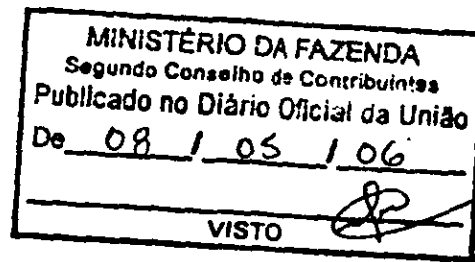




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Lomex Importação e Exportação Ltda.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS EXTEMPORÂNEAS E INSUFICIENTES.**

A simples apresentação de notas fiscais intempestivamente, sem demonstrar sua autenticidade, correta contabilização e demais providências necessárias ao lançamento por homologação, típico do IPI, não é suficiente para cancelar lançamento de ofício.

**IPI. ARBITRAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO.**

Comprovação de como se alcançou o valor arbitrado, efetuado *a posteriori*, ensejando pequena divergência daquele utilizado na autuação, desde que não haja prejuízo à defesa, não invalida o lançamento. Aplica-se o arbitramento de menor valor, em benefício do contribuinte.

**Recurso de ofício provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

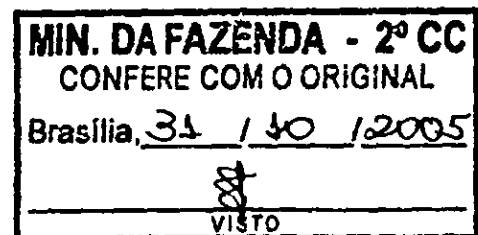
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator

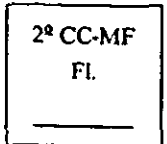
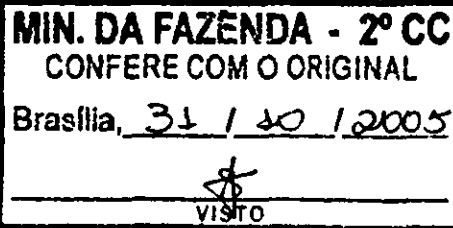


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que decidiu pela procedência em parte do lançamento efetuado contra a empresa Lomex Importação e Exportação Ltda.

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 01/09, lavrado pela IRF/Rio de Janeiro - RJ, contra a interessada acima identificada, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de 618.659,95 reais, a multa proporcional de 150% sobre o imposto não recolhido (927.989,94 reais), bem como a multa de 150% sobre o imposto não lançado com cobertura de crédito, no valor de 643.799,78 reais, acrescidos dos encargos moratórios.

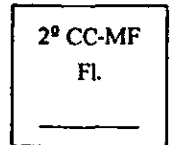
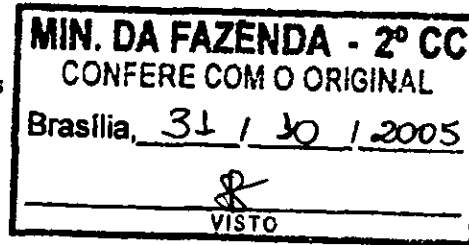
A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 194 a 219 e anexos 220 a 301, em 06/04/1998, aduzindo que:

1. o auto de infração não poderia ter sido lavrado pela Inspetoria do Rio de Janeiro - RJ, já que o domicílio tributário da interessada é em Manaus - AM;
2. a descrição dos fatos é incorreta, quando imputa à interessada venda "*sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal*", uma vez que as saídas dos produtos foram acompanhadas de nota fiscal com lançamento de IPI;
3. o enquadramento legal citado no auto de infração não se aplica à hipótese, pois o imposto foi destacado nas notas fiscais de venda;
4. os sócios não poderiam ser considerados responsáveis tributários, já que não praticaram ato doloso nem se locupletaram com a falta de recolhimento de tributos;
5. o arbitramento da base de cálculo das vendas não se justifica, pois os compradores dos automóveis, após intimados, ratificaram os valores constantes das notas fiscais (cita 18 respostas);
6. as respostas dos compradores, bem como as notas fiscais por eles anexadas, não foram juntadas aos autos pela Fiscalização, nem foram mencionadas no Termo de Constatação de fls. 12/17;
7. junta cópias das notas fiscais de venda (fls. 220/301), defendendo que, merecendo fé e não sendo omissas, estas notas deveriam servir de base para cálculo do IPI sobre as vendas, não cabendo o arbitramento procedido;
8. caso fosse hipótese de arbitramento, deveria ser aplicado o § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 64, no lugar do § 1º do art. 69, todos do RIPI/82;
9. a Fiscalização utilizou alíquota de IPI uniforme de 30%, sem observar que, de acordo com o tipo de veículo, o percentual pode variar de 8% a 30%. Cita três Declarações de Importação (DI) relativas à alíquota de 8% e uma DI relativa à alíquota de 25%;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581



10. a interessada é uma importadora independente e, como tal, seus preços não poderiam ser comparados com os de lojas concessionárias, posto que estas últimas possuem custos mais elevados, em virtude de luxo, conforto, quantidade de funcionários e locais nobres;

11. os preços trazidos da revista Quatro Rodas são imprestáveis para o arbitramento, já que esta fonte não consta dos autos;

12. ainda que estivessem nos autos, os valores citados na revista Quatro Rodas não serviriam como base do arbitramento, pois referem-se aos modelos mais luxuosos, com acessórios, tais como *air bags*, pilotos automáticos, aparelhos de som, rodas especiais, bancos de couro e tetos solares. As Declarações de Importação - DIs - comprovam que os carros importados pela interessada não possuem tais acessórios;

13. a interessada importa automóveis de países diversos dos de origem da marca, que não dispõem, por exemplo, de vidros elétricos, freios ABS ou motores mais potentes;

14. os valores originários da revista Quatro Rodas já incluem, agregado, o valor do IPI, não podendo, assim, servir de base de cálculo deste imposto; e

15. a Fiscalização não enquadró as supostas infrações cometidas pela interessada nas circunstâncias agravantes ou qualificativas, motivo pelo qual as penalidades não poderiam ser majoradas.

O processo seguiu para julgamento, sendo convertido em diligência com o objetivo de demonstrar a forma de cálculo do arbitramento e os elementos de prova, concedendo prazo à impugnante para, querendo, aditar razões de defesa quanto a esta matéria (fl. 305).

Retornando os autos à autoridade de primeira instância, esta decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, declarando devidos:

- o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 50.493,76 reais;
- a multa de ofício de 150% sobre o imposto, no valor de 75.740,64 reais;
- a multa de ofício de 150% sobre o imposto não lançado, com cobertura de crédito, no valor de 57.288,02 reais; e
- os juros de mora conforme legislação vigente.

Cabe transcrever a ementa proferida pela 7ª Turma de Julgamento:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1995*

*Ementa: ARBITRAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL.*


*A inexistência ou a impossibilidade de obtenção das notas fiscais de saída autorizam o fisco a arbitrar a base de cálculo do imposto.*

*Demonstrado nos autos que a fiscalização conhecia parte das notas fiscais, e não sendo imputada a inidoneidade destas, não se justifica o arbitramento e cancela-se a parcela correspondente.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  <b>VISTO</b>
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*Devem ser aceitas as notas fiscais trazidas na fase impugnatória e reduzidos os valores arbitrados, em respeito aos princípios da verdade material e do direito ao contraditório.*


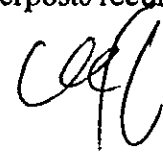
*Se o órgão lançador não consegue demonstrar a origem de parte dos valores arbitrados, mesmo após diligência para este fim, é de se cancelar a parcela da exigência.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/05/2002, tendo apresentado recurso voluntário em 11/06/2002. O processo foi desmembrado, de modo que o recurso voluntário da parte mantida recebeu o nº 10074.000426/2002-23 (fl. 456), encontrando-se na Seção Dívida Ativa da União - PFN/AM (fl. 459).

Em face da exoneração parcial do crédito, foi interposto recurso de ofício.


É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ - DRJ/RJO I, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de imposto e multa em valor total superior ao seu limite de alçada, conforme estabelecido no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, combinado com a Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Preliminarmente, cabe esclarecer que somente a parcela que não foi mantida, originando o presente recurso de ofício, será objeto de apreciação.

Foram seis os motivos que ensejaram a exoneração/modificação parcial da autuação, sendo eles:

1. notas fiscais provenientes das intimações aos adquirentes dos veículos, ensejando o cancelamento da exigência relativa a estas DIs, em número de nove;

2. aceitação de quarenta e sete cópias de notas fiscais, dentre as apresentadas pela contribuinte no momento da impugnação, reduzindo a base de cálculo apurada no quadro de fls. 175/178 para o valor registrado nestas notas;

3. falta de comprovação pela Fiscalização da origem dos valores arbitrados, ensejando o cancelamento de exigência relativa a esta parte, sendo composta de oito itens;

4. expurgo do valor correspondente ao IPI daqueles constantes das notas fiscais de venda, obtidas em concessionárias, que serviram como base de cálculo para o arbitramento em oito casos;



5. alíquotas de IPI inferiores àquelas utilizadas na autuação, situação presente em cinco itens; e

6. o crédito do imposto considerado não corresponde ao que foi pago na respectiva DI. Ocorrência registrada em seis itens.

Passo à análise de cada um destes tópicos.

Quanto ao item "1", correto o entendimento da DRJ. Uma vez obtida a nota fiscal de venda, através das intimações realizadas em abril/97, esta deveria ter sido utilizada como base de cálculo do imposto. Qual, então, seria o objetivo de intimar os adquirentes dos veículos, senão para obter os valores fáticos para a correta valoração da base de cálculo e do imposto devido? Do momento em que esse documento não foi juntado aos autos e não há elementos que os desqualifique, resta inadequado o procedimento da Fiscalização de arbitrar tal valor suprimindo prova material de que dispunha, sem qualquer motivação. Deste modo, correto o cancelamento da exigência relativa a estas DIs.

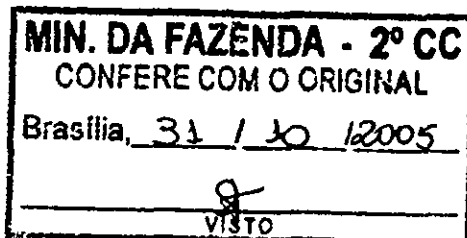
Quanto ao item "2", ousou divergir do entendimento manifestado pela primeira instância.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581



Conforme consta às fls. 49, 51 e 65, constata-se que desde o ano de 1994 o Fisco tenta manter contato e verificar a existência da empresa contribuinte. À época da fiscalização, tanto a contribuinte como seus sócios nunca haviam apresentado Declaração de Imposto de Renda (fls. 14/15), constando apenas o recolhimento dos impostos decorrentes da importação, ou seja, o II e o IPI vinculado. Estabelecido contato com o sócio, este foi intimado a apresentar documentação contábil e fiscal. Manteve-se silente e, posteriormente, peticionou solicitando prazo de trinta dias, ou seja, até 05/01/1998 para apresentação da documentação.

Tendo em vista que a documentação solicitada não lhe fora apresentada, a Fiscalização promoveu o lançamento com os elementos de que dispunha.

No momento da impugnação do auto de infração, a contribuinte apresenta uma série de notas fiscais como prova material de que “deu saída a produtos tributados, com lançamento de imposto”.

A DRJ decide converter o julgamento em diligência com o fim de que as autoridades lançadoras *“Demonstrem a forma de apuração utilizada para o arbitramento das bases de cálculo do IPI constantes dos quadros de fls. 175/178 (itens sublinhados), juntando aos autos todos os elementos de prova”* (grifo no original).

Ora, a Fiscalização não foi instada a se manifestar sobre a veracidade e autenticidade dessas notas, extemporaneamente trazidas aos autos. A contribuinte sequer as autenticou. Não foram apresentados os livros contábeis/fiscais para convalidar esses documentos apresentados naquele momento. Ao menos os extratos bancários de modo a se checar a coincidência entre os valores de venda consignados nas notas fiscais e os respectivos depósitos efetuados na conta corrente da empresa.

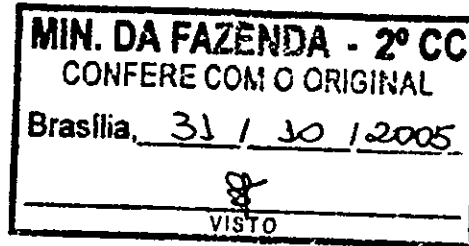
Essas cópias de notas fiscais, repita-se, extemporaneamente trazidas aos autos, por si só não são suficientes para que os valores ali registrados sejam utilizados como base de cálculo do IPI. Conforme menciona a autuada em sua impugnação à fl. 212, um Gol CL tem como preço básico R\$ 10.000,00 e, com todos os opcionais, pode chegar aos R\$ 18.000,00. Esses números encontram-se proximamente corretos, conforme se verifica na cópia da revista Quatro Rodas, fl. 332. Porém, à fl. 259 encontra-se uma nota de venda da autuada referente a um Honda Acçord de valor muito próximo ao do Gol supracitado, ou seja, R\$ 19.720,69. O mesmo veículo e modelo foi vendido pelo valor de R\$ 42.044,00, por uma concessionária autorizada, conforme nota fiscal de venda à fl. 84. O mesmo fenômeno se verifica em diversas vendas de Honda Civic ao preço de Gol, ou seja, cerca de R\$ 11.800,00 (fls. 252 a 255), enquanto na concorrência era vendido ao preço de R\$ 28.000,00. Trata-se de um mercado altamente competitivo conforme demonstram os argumentos da autuada em sua defesa à fl. 213, aqui reproduzidos: *“margem de comercialização no mercado de automóveis: algo em torno de 5% a 10%, função dos altos valores agregados envolvidos”*. Quanto à argumentação de ausência de acessórios para justificar a disparidade de preços, não procede, conforme bem refutou a DRJ à fl. 392, como abaixo transcrito:

*“A respeito dos acessórios, que, segundo a interessada, implicariam em distorções no preço arbitrado, cabe registrar que, nas DI's acima (Anexos I a III), ao contrário do que afirma a interessada, encontram-se incluídos acessórios como piloto automático; vidros, espelhos e travas elétricos; aparelho de som; freio ABS; e rodas de liga especial.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581



Embora o voto do Acórdão de primeira instância tenha sido muito bem elaborado, seu Relator foi vítima de um astuto epíqurema. A autoridade julgadora entendeu que “*não se imputou inidoneidade das notas, mas sim sua inexistência*”. Pergunto: como poderia a Fiscalização imputar inidoneidade sobre algo que desconhecia? Não há como comparar a ausência de elementos desqualificadores daquelas notas obtidas em decorrência das intimações, posto que, como não constam dos autos, nada se pode afirmar acerca da veracidade de uma ou outra. Uma simples conferência demonstra incongruências que desautorizam afirmar que se aquelas notas trazidas pelos adquirentes finais eram idôneas, estas também serão. Às fls. 103/104, o contribuinte Américo Joaquim de Souza afirma ter adquirido um Mitsubishi Eclipse, ano 1993, através de troca de dois outros veículos cujos valores somam R\$ 27.500,00, mediante nota fiscal de nº 121, datada de 01/08/94. Porém, à fl. 230 encontra-se a nota fiscal trazida pela autuada de nº 121, datada de 01/08/94, com as mesmas características do veículo negociado, entretanto, de valor inferior, R\$ 24.440,00, e em nome de outro adquirente, Antônio Riccio.

Para fulminar qualquer possibilidade de aceitação destas notas apresentadas intempestivamente, cabe lembrar que o lançamento do IPI enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, o qual consiste na obrigação de o contribuinte recolher o imposto devido, por ele mesmo calculado e comunicado à SRF mediante entrega da DCTF, antes de qualquer verificação pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de ofício quanto a este item, desconhecendo as notas fiscais extemporaneamente apresentadas pela autuada, de modo que o valor arbitrado como preço de venda para determinação da base de cálculo do imposto seja aquele consignado nas notas de venda de lojas concessionárias, ou seja, os valores em itálico constantes dos quadros às fls. 175/178. Quanto aos valores sublinhados constantes dos quadros retromencionados, há divergência de preços, conforme abordado no parágrafo seguinte. Deste modo, privilegiando o brocardo, *in dubio pro* contribuinte, deverá ser utilizado o preço de venda de menor valor dentre o existente no referido quadro, fls. 175/178, ou aquele constante das fls. 308/309. Nos dois casos deverá ser excluído o IPI agregado ao preço de venda, respeitando a alíquota adequada.

Quanto ao item “3”, em que se questiona a falta de comprovação pela Fiscalização da origem dos valores arbitrados, ensejando o cancelamento de exigência relativa a esta parte, também não procede a decisão da recorrente. Realmente, os autos deveriam ter sido melhor instruídos com todos os elementos de prova, o que não invalidou o lançamento nem obstaculizou sua defesa. Tanto assim que, por se tratar de falha passível de correção, a Fiscalização foi instada a demonstrar a forma de apuração utilizada para o arbitramento das bases de cálculo. Considerando o lapso temporal superior a dois anos, a oscilação de nossa moeda frente ao dólar e a elevação de preço do veículo em dólar, é natural que haja alguma diferença, pouco significativa, entre esses valores. Também é natural que se utilize o valor menor, de modo a onerar menos a contribuinte. Porém, exonerá-la inteiramente do tributo devido fere o princípio da razoabilidade.

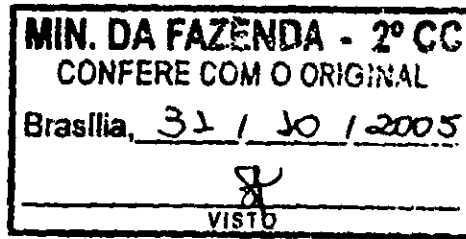
Deste modo, dou provimento ao recurso de ofício quanto a este item, devendo ser utilizado como valor para arbitramento da base de cálculo, em relação a essas oito DIs, o menor dentre o contido no quadro às fls. 175/178 e aquele constante das fls. 308/310.

*João* *Cafl*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000227/98-78  
Recurso nº : 121.799  
Acórdão nº : 201-78.581



Passo a análise do item "4". Correta a decisão ora recorrida. Os valores constantes nas notas fiscais obtidas em concessionárias encontram-se onerados pelo IPI, integrando o preço de venda, devendo ser excluídos para que sirvam de base ao arbitramento.

Também não merece reparo a decisão da DRJ quanto à aplicação da alíquota correta em cinco casos, posto que, de acordo com as DIs constantes dos anexos, pelas suas especificidades (pick-up ou wagon), suas alíquotas divergem da regra geral de 30%.

Quanto aos créditos básicos, correta a decisão da autoridade julgadora de se utilizar dos valores constantes das respectivas DIs.

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao recurso de ofício** para:

1. desconsiderar as notas fiscais intempestivamente apresentadas pela autuada, de modo que o valor arbitrado como preço de venda para determinação da base de cálculo do imposto seja aquele obtido conforme supradito; e

2. considerar válido o lançamento decorrente do arbitramento para as oito DIs de nºs 3.779, 3.790, 3.798, 8.457, 11.983, 13.982, 11.973 e 12.142, devendo ser utilizado como valor para arbitramento da base de cálculo o menor dentre o contido no quadro às fls. 175/178 e aquele constante das fls. 308/310.

Quanto aos demais itens, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso de ofício, cumprindo acrescentar que sobre os valores considerados devidos incidirão juros de mora e a multa de ofício no percentual que lhe foi imposto no auto de infração, calculados na forma da legislação que rege a matéria.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA